

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1542821 - DF (2015/0167868-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S) - DF033127
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088
AGRAVADO : STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAVLOS RODOPOULOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES - DF028113

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE ABUSIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no Código de Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou tese (Tema 610), sob o regramento dos recursos repetitivos (REsp n. 1.361.182/RS e REsp n. 1.360.969/RS), segundo a qual: "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

3. Em relação ao reajuste de mensalidade por faixa etária, a matéria foi afetada à Segunda Seção – pelo REsp n. 1.280.211/PR – para uniformizar jurisprudência no âmbito das Turmas de Direito Privado, em que ficou pacificado o entendimento de que o Estatuto do Idoso, por ser norma cogente, exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo e incide, inclusive, nos contratos de plano de saúde firmados anteriores à sua vigência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 751):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE ABUSIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. INSTITUTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, alega a recorrente, em síntese:

a) violação do art. 535 do CPC/1973, visto que o acórdão recorrido foi omissos quanto à tese "de que não é possível assegurar os benefícios concedidos pelas Leis ns. 9.656/1998 e 40.741/2003 aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como se manifestasse acerca da retroatividade mínima das mencionadas normas", as quais devem produzir efeito tão somente após a sua vigência (e-STJ, fl. 763);

b) ofensa do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, aduzindo que a prescrição, nos casos de cláusula abusiva de contrato, é ânua. Assevera, ainda, acaso se entenda pela inaplicabilidade da prescrição ânua, admitida apenas a título de argumentação, que há de se observar ao menos a prescrição de ressarcimento de enriquecimento sem causa, atendendo-se para o prazo de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil (e-STJ, fl. 767);

c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ em relação à violação ao art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso.

Não houve impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.821 - DF (2015/0167868-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S) - DF033127
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088
AGRAVADO : STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAVLOS RODOPOULOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES - DF028113

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE ABUSIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no Código de Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou tese (Tema 610), sob o regramento dos recursos repetitivos (REsp n. 1.361.182/RS e REsp n. 1.360.969/RS), segundo a qual: "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

3. Em relação ao reajuste de mensalidade por faixa etária, a matéria foi afetada à Segunda Seção – pelo REsp n. 1.280.211/PR – para uniformizar jurisprudência no âmbito das Turmas de Direito Privado, em que ficou pacificado o entendimento de que o Estatuto do Idoso, por ser norma cogente, exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo e incide, inclusive, nos contratos de plano de saúde firmados anteriores à sua vigência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

No que tange à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, nota-se não assistir razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no citado dispositivo processual civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

Quanto à prescrição, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou tese (Tema 610), sob o regramento dos recursos repetitivos (REsp n. 1.361.182/RS e REsp n. 1.360.969/RS), segundo a qual: "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

Não se desconhece a cognição da Segunda Seção do STJ, no sentido de que, "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (EResp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018).

Em que pese à aparente mudança daquele entendimento oriundo de precedentes vinculantes, tal circunstância não se evidencia, porquanto a conclusão exarada nos embargos de divergência não afetou a tese atrelada ao Tema 910 afetado como representativo da controvérsia, tendo em vista que esta dispõe sobre "'contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde' e, por consequência lógica ou jurídica, o julgamento embargado está fora do escopo de sua aplicação" (EDcl nos EResp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 18/3/2019).

Por fim, em relação ao reajuste de mensalidade por faixa etária, a matéria foi afetada à Segunda Seção – pelo REsp n. 1.280.211/PR – para uniformizar jurisprudência no âmbito das Turmas de Direito Privado, em que ficou pacificado o entendimento de que o Estatuto do Idoso, por ser norma cogente, exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo e incide, inclusive, nos contratos de plano de saúde firmados anteriores à sua vigência.

O acórdão recorrido assim consignou (e-STJ, fls. 203-204):

A matéria não é nova e trata da possibilidade de reajuste de mensalidade em razão da mudança de faixa etária dos segurados idosos, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

(...)

Dessa forma, dada a natureza do contrato (trato sucessivo), as legislações editadas posteriormente são aplicáveis, justificando-se, ainda, a impossibilidade da majoração, em razão do disposto no artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso.

(...)

Em suma, abusivo o reajuste do prêmio para consumidores idosos, que, por isso, foi corretamente afastado pelo Juízo *a quo*, condenando a ré, ainda, na devolução dos valores pagos a mais pela autora, na forma simples.

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou abusivo o reajuste do prêmio, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

À vista dessas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.542.821 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0167868-3

Número de Origem:

20090111074159REE 01074155820098070001 20090111074159

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772

CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S) - DF033127

RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088

RECORRIDO : STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS - ESPÓLIO

REPR. POR : PAVLOS RODOPOULOS E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES - DF028113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772

CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR E OUTRO(S) - DF033127

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF047088

AGRAVADO : STELLA ALEXANDRA RODOPOULOS - ESPÓLIO

REPR. POR : PAVLOS RODOPOULOS E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES - DF028113

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019